



DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Controladoria-Geral do Estado	4
Polícia Militar de Minas Gerais	5
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	5
Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais	6
Ouvidoria-Geral do Estado	6
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Secretaria de Estado de Comunicação Social	6
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	6
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	6
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	7
Secretaria de Estado de Fazenda	8
Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias	13
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	13
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	14
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	16
Secretaria de Estado de Saúde	29
Secretaria de Estado de Educação	34
Editais e Avisos	44

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 49.076, DE 17 DE JULHO DE 2025.

Institui o Conselho Superior do Acordo de Reparação do Rio Doce e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuições que lhe conferem os incisos II e VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Superior do Acordo de Reparação do Rio Doce, com a finalidade de orientar e deliberar sobre as diretrizes estratégicas relativas à destinação e execução dos recursos atribuídos ao Poder Executivo, nos termos do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão, celebrado e homologado nos autos do Processo nº 0156420-07.2024.1.00.0000.

Art. 2º – Integram o Conselho Superior do Acordo de Reparação do Rio Doce:

- I – o Governador, que o presidirá;
- II – o Vice-Governador;
- III – o Secretário-Geral;
- IV – o Secretário de Estado de Governo;
- V – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
- VI – o Secretário de Estado de Casa Civil.

Parágrafo único – O Conselho Superior do Acordo de Reparação do Rio Doce terá o apoio técnico da Advocacia-Geral do Estado – AGE, da Controladoria-Geral do Estado – CGE e da Ouvidoria-Geral do Estado – OGE.

Art. 3º – Compete ao Conselho Superior:

I – promover o alinhamento institucional no Poder Executivo para implementação integrada dos projetos e ações, no âmbito do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão;

II – definir diretrizes estratégicas relativa à destinação dos recursos provenientes da obrigação de pagar, nos termos do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão;

III – promover o alinhamento interinstitucional entre os órgãos estaduais envolvidos na execução do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão.

Art. 4º – A Secretaria Executiva do Conselho Superior do Acordo de Reparação do Rio Doce será exercida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para o seu funcionamento, com atribuições de:

- I – elaborar, encaminhar, autenticar e guardar a documentação afeta às competências e às atividades do conselho;
- II – organizar, apoiar e executar atividades técnicas e administrativas relacionadas às competências do conselho;

III – enviar previamente cópia da pauta de reuniões aos membros;
IV – convocar, por solicitação do Presidente, reunião do conselho.
Art. 5º – O Conselho Superior do Acordo de Reparação do Rio Doce poderá editar normas complementares necessárias à aplicabilidade deste decreto.

Art. 6º – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG atuará como mandatário do Estado, responsável por receber, guardar e gerir financeiramente os valores referentes ao Anexo 9 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão, conforme disposto no parágrafo segundo da Cláusula 2, bem como para executar as demais atribuições previstas no acordo.

Parágrafo único – As formas e condições para a remuneração e pagamento das despesas relacionadas às responsabilidades do BDMG serão fixadas em termo de compromisso a ser celebrado com os demais órgãos e entidades envolvidos na execução do acordo e deverão ser aprovadas pelo Comitê Orientador da conta do Estado, conforme disposto no parágrafo segundo da Cláusula 7 do acordo de que trata o *caput*.

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 17 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 49.077, DE 17 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a anistia de multas e juros relativos a créditos tributários de ICMS incidentes sobre operações internas com açúcar em embalagens de até 5 kg (cinco quilos), na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 34/25, de 11 de abril de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Ficam anistiados os valores correspondentes às multas e aos juros incidentes sobre créditos tributários relativos ao ICMS decorrentes de operações de saídas internas com açúcar em embalagens de até 5 kg (cinco quilos), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2024, desde que o contribuinte efetue a quitação integral do montante principal devido.

Parágrafo único – O disposto no *caput* alcança o crédito tributário relativo às multas e aos juros do ICMS, constituído ou não, inclusive o espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, e o saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso, ambos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2024.

Art. 2º – O disposto neste decreto:

- I – não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos;
- II – não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do sujeito passivo aderente;
- III – não autoriza o levantamento, pelo sujeito passivo, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES E DOS EFEITOS DO PAGAMENTO

Art. 3º – A anistia de que trata o art. 1º fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições:
I – renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam ações judiciais, com a quitação integral, pelo sujeito passivo, das custas e demais despesas processuais;

II – desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, bem como de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III – desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

IV – renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 4º – Serão devidos, pelo requerente, honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), para os créditos tributários inscritos em dívida ativa, calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário.

§ 1º – O pagamento de honorários, na forma do *caput*, exclui a incidência dos honorários de sucumbência, inclusive recursais, de que tratam os arts. 85 e 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, já fixados ou a serem fixados nas ações judiciais promovidas pelo sujeito passivo para discussão do crédito tributário, os quais não serão devidos pelo requerente.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica às ações judiciais transitadas em julgado na data do requerimento, cujos honorários de sucumbência já fixados serão devidos pelo requerente, cumulativamente aos honorários advocatícios previstos no *caput*.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Autenticidade>, sob o número 320250718012921011.